



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N°: 0010595-15.2009.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: CAPITAL/PA (12ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO RIBEIRO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
ADVOGADO: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180, CAPUT DO CPB. ALMEJADA REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E ANULAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME.

1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que, à época do cometimento do crime, o prazo prescricional retroativo ainda podia ser considerado entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, já que, àquela altura, ainda estava em vigência o §2º do art. 110 do CPB, que só veio a ser revogado após a entrada em vigor da lei 12.234/10. Deste modo, vê-se que o período transcorrido entre aqueles dois marcos já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, disposto no art. 109, inciso V do CPB, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do réu.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DECRETAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 27 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO RIBEIRO, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 180, caput do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que os acusados Igor Cristiano Rodrigues, Paulo Geovane Ferreira Moraes e Raimundo dos Santos de Oliveira trabalhavam como braçais na empresa GSM - Serviços e Transportes, terceirizada das empresas GOL-LOG e CORREIOS, desempenhando suas funções no Aeroporto de Val de Cães, no serviço de embarque, desembarque e armazenamento de mercadorias, sendo que, em novembro de 2018, subtraíram algumas caixas que deveriam ser entregue aos CORREIOS, no interior das quais existia considerável quantidade de aparelhos celulares, a qual era dividida entre os autores do furto, que, em seguida, presenteavam ou vendiam a terceiros. A denúncia foi aditada posteriormente, para a inclusão do ora apelante e mais dois corréus, tendo sido apurado que Márcio José do Nascimento Ribeiro trabalhava no mesmo local que os demais acusados, e estava vendendo os celulares em seu local de trabalho, por um preço muito mais barato que o valor real de mercado.

Em suas razões recursais, o apelante almeja a redução da pena pecuniária para o patamar mínimo legal, ante o princípio da proporcionalidade, assim como a anulação da pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários, sem todavia, trazer argumentos para justificar seu pleito.

Em contrarrazões, o apelado pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo, de vez que a r. sentença condenatória obedece aos ditames legais.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente apelo.

É o relatório. À douta revisão.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após percuciente análise dos autos, e antes de adentrar o cerne do apelo, verifiquei a ocorrência, no presente caso, da prescrição retroativa.

Isto porque, transitada em julgado a sentença para a acusação, o prazo prescricional retroativo deve ser considerado entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, levando-se em consideração o quantum da pena aplicada em concreto.

Mister ressaltar que, no caso em comento, o recebimento do aditamento da exordial acusatória configura causa interruptiva da prescrição, uma vez que apenas naquela ocasião o apelante foi incluído, e não havia, antes disso, qualquer acusação contra ele, de maneira que o simples recebimento da denúncia original, ocorrido em 28.09.2009 (fls. 343), não pode ser



considerado como termo inicial do prazo prescricional em relação a Márcio José do Nascimento Ribeiro.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INCLUSÃO DE CORRÉU. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ENUNCIADO 497 DA SÚMULA DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o recebimento do aditamento da denúncia, para fins de inclusão de corréu anteriormente não mencionado na inicial acusatória, é considerado causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. 2. Nos termos do Enunciado 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de crime continuado, deve-se considerar para análise da ocorrência da prescrição a pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 3. Considerando que, com o provimento do recurso especial, a pena final foi fixada no patamar de 2 (dois) anos de reclusão sem a continuidade, e que houve decurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento do aditamento da denúncia, configurou-se a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa. 4. Agravo regimental provido para declarar a extinção da punibilidade do agravante, em razão da prescrição da pretensão punitiva. (STJ - AgRg no Ag 1265868/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)

CRIMINAL. RESP. PRAZO PRESCRICIONAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DE CO-RÉUS. RECEBIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o recorrido restou denunciado em sede de aditamento à denúncia ofertada contra outros corréus. II. Se anteriormente ao aditamento da inicial não havia qualquer acusação contra o recorrido, o recebimento da denúncia, em sua versão original - sem o referido aditamento - não poderia ser considerado termo inicial para efeito de contagem de prazo prescricional relativamente a ele. III. O recebimento do aditamento da exordial acusatória, neste caso, configura-se causa interruptiva do curso da prescrição. IV. Afasta-se a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, pois entre a data do recebimento do aditamento da denúncia e a data da prolação da sentença condenatória não decorreu o lapso temporal necessário para tanto. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp 722.157/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 345)

Além disso, também é necessário frisar que, à época do cometimento do crime (novembro de 2008), transitada em julgado a sentença para a acusação, o prazo prescricional retroativo ainda podia ser considerado entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, levando-se em consideração o quantum da pena aplicada em concreto, já que, àquela altura, ainda estava em vigência o §2º do art. 110 do CPB, que só veio a ser revogado após a entrada em vigor da lei 12.234/10.

Assim, com a condenação do réu à pena de 01 (um) ano de reclusão, e levando-se em consideração que o decisum transitou em julgado para a acusação, tem-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso V do art. 109 do CPB. Deste modo, observa-se que, entre a data da ocorrência do fato (novembro de 2008), comprovada através da denúncia (fls. 02/04), e a data do recebimento daquela exordial (28.04.2014), às fls. 578/579, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, tempo que excede o lapso prescricional de quatro anos acima mencionado.

Verificada a prescrição, torna-se prejudicado o exame dos demais argumentos defensivos.

Por todo o exposto, em se tratando a prescrição matéria de ordem pública,



---

que pode ser reconhecida a qualquer tempo, independente de qualquer pedido das partes, DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO RIBEIRO, ante a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, §1º c/c o art. 109, inciso V c/c o art. 110, §2º do CPB (antes da vigência da lei nº 12.234/10).

É o voto.

Belém/PA, 27 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora